

28.^a SESSÃO

EM 14 DE 9BR.º DE 1825

Reunidos os Ill.^{mos} e Ex.^{mos} Snr.^{es} Presidente, e Conselheiros abrio-se a Sessão ás horas do estilo, e lida a Acta antecedente se achou conforme.

O Snr' Manoel Roiz' Jordão apresentou o seguinte /

PARECER

1.^o A Camara da Villa de S. Sebastião no Officio do 1.^o de Janeiro do corrente anno, remette por copia outro datado a 9 de Dezembro de 1823 em que pede a abolição dos impostos nas agoas ardentes ali fabricadas; o que me parece não tem lugar, visto que taes impóstos forão estabelecidos por Lei, e só outra os poderá dispensar; quando hé constante, que a renda publica desta Provincia não chega para suas actuaes dispezas.

2.^o A mesma Camara recommenda a memoria, que lhe apresentou o actual Governador da dita Villa, constante de quatorze artigos; e como os de 1 á 5 inclusive tendem a organização de hum Batalhão de 2.^a L.^a, e de hũa Companhia de Artilharia da 1.^a, e esta para a guarnição da mesma Villa, Ubatuba, e Bella, afim de serem os milicianos izentos de taes serviços, e empregarem-se na agricultura: como esteja reconhecido, que muito convem aliviar os Milicianos de taes serviços, julgo, que ditos artigos devem ser remettidos ao Governador das Armas, para que, ouvindo os respectivos chefes, informe com seo parecer; pois se já fora compativel aliviar aquelles Milicianos por Destacamentos de 1.^a L.^a de Santos, bom seria, que isto se puzesse já em pratica.

3.^o Quanto ao 6.^o e 7.^o Artigo parece não terem lugar, attenta a providencia dada ultimamente pelo Conselho sobre tal objecto.

4.^o Quanto ao 8.^o, 9.^o e 10 parece não terem tambem lugar, não só porque as presentes circunstancias não exigem, e menos o permitem as Rendas da Provincia, quanto mais, que para o Estabelecimento de côrtes de madeiras de construção, só por Ordem de S. M. O Imperador se podem estabelecer.

5.^o Quanto ao 11.^o e 12.^o, que se Ordene a Camara mande fazer a fonte, de que o Publico precisa, pois que para esta , e identicas despezas se destinão suas rendas; e quando estas não cheguem, deve representar ao Corregedor da Comarca, para providenciar á este respeito; e que namee pessoa intelligente, e de probidade, para servir de Inspector particular das Estradas de seo Districto, com approvação do Inspector geral.